

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público

**TERMO DE ACORDO Nº 16 / 2015.**

Define os termos do Acordo resultante das negociações entre Governo Federal e as entidades representativas dos servidores da carreira de Especialista em Meio Ambiente e Plano Especial de Cargos do Meio Ambiente - PECMA.

**Cláusula primeira.** Este termo de Acordo dispõe sobre o processo de reestruturação da carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – PECMA, de que tratam os arts. 12 e seguintes da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

**Cláusula segunda.** As tabelas remuneratórias da carreira e do plano de cargos de que tratam a cláusula primeira serão reestruturadas nos termos do anexo I deste acordo, com impactos financeiros a serem implementados em agosto de 2016 e janeiro de 2017.



**Cláusula terceira.** A Gratificação de Qualificação (GQ) será reestruturada da seguinte forma:

➤ **Nível Superior da Carreira de Especialista em Meio Ambiente:**

I – A GQ 1 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo pela realização de curso de especialização;

II – A GQ 2 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo pela realização de curso de mestrado; e

III – A GQ 3 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo pela realização de curso de doutorado em áreas específicas a serem definidas em regulamento.

 1 

➤ **Nível Intermediário da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do PECMA:**

I – A GQ 1 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 180 horas;

II – A GQ 2 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 250 horas; e

III – A GQ 3 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 360 horas.

**Parágrafo único.** Regulamento do Ministério do Meio Ambiente-MMA disporá sobre as modalidades de curso, situações específicas de acumulação de cargas horárias para atingimento da carga horária mínima e procedimentos gerais para concessão da referida gratificação do nível intermediário.

**Cláusula quarta.** A incorporação da gratificação de desempenho (GD) nos proventos de aposentadoria será devida aos servidores e aposentados abrangidos pelos artigos 3º, 6º e 6º - A, da Emenda Constitucional nº 41 de 2003 e artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

**Parágrafo primeiro.** A incorporação que trata esta cláusula dar-se-á pela média aritmética dos pontos concedidos aos servidores no período igual a 60 (sessenta) meses anteriores à data da aposentadoria.

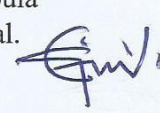


**Parágrafo segundo.** A gratificação de desempenho (GD) que na regra vigente é incorporada aos proventos de aposentadoria pela média dos valores percebidos por período igual a 60 (sessenta) meses passará a ser incorporada pela média equivalente dos pontos atribuídos no período igual ou superior a 60 (sessenta) meses anteriores à data de aposentadoria.

**Parágrafo terceiro.** A diferença de pontos entre a quantidade prevista na regra atual e a média dos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria do servidor será implementada da seguinte forma: um terço da diferença em janeiro de 2017, um terço da diferença em janeiro de 2018 e um terço da diferença em janeiro de 2019.

**Parágrafo quarto.** Os já aposentados nas condições citadas no *caput* da cláusula terceira serão contemplados na mesma regra de incorporação.

**Cláusula quinta.** Os benefícios auxílio-saúde, auxílio-alimentação e pré-escolar serão revistos conforme anexo II.

**Cláusula sexta.** O Governo se compromete a encaminhar Projeto de Lei ao Congresso Nacional revogando o artigo 2º da Lei nº 12.856, de 02 de setembro de 2013 que estipula um teto de R\$590,00 para indenização de campo no âmbito da região Amazonia Legal.

  
 2 

**Parágrafo único.** O tema será tratado no âmbito do Comitê Provisório previsto na cláusula décima primeira do Termo de Acordo nº 1/2015, firmado com a CONDSEF.

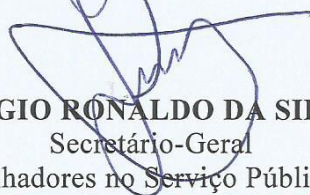
**Cláusula sétima.** A representação governamental adotará as providências que lhe competem para o encaminhamento das medidas previstas neste Termo de Acordo.

E por terem justas e acordadas as cláusulas e condições deste Termo, assinam o presente documento:

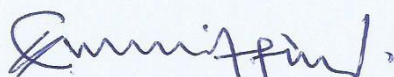
Brasília, 17 de novembro de 2015.



**SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA**  
Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público



**SÉRGIO RONALDO DA SILVA**  
Secretário-Geral  
Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF



**EMERSON LUIZ NUNES AGUIAR**  
Presidente  
Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente  
– CEMA e do PECMA – Ascema Nacional